TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00148/12

CONSULTA. Secretaria de Estado da Educação. Consulente: Gilberto Cruz de Araujo – Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CONFUNDEB. Conhecimento da consulta. Em resposta ao consulente: O Programa Brasil Alfabetizado tem objetivos específicos custeados por recursos da União. Despesas com o vale alimentação ou auxílio alimentação e o material de distribuição gratuita podem ser custeadas apenas com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB. A Lei nº 11.494/2007 considera profissionais do magistério aqueles que exercem atividade docente e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

PARECER NORMATIVO - PN - TC 00002/13

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Consulta formulada a este Tribunal de Contas pelo Presidente do CONFUNDEB/PB, Senhor Gilberto Cruz de Araújo, com o objetivo de obter esclarecimentos acerca dos seguintes quesitos:

1. Possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB (art. 21 da Lei 11.494) para o provimento de bolsa destinada aos alfabetizandos do Programa Ler, Entender e Fazer, bem como sobre a possibilidade de realizar o pagamento de Auxílio Alimentação e Material de Distribuição Gratuita, com os recursos supracitados;

2. Orientação sobre a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB constante do art. 22 da Lei 11.494, relativamente à obrigatoriedade da aplicação de no mínimo 60% ao pessoal em exercício nas unidades de ensino.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado – DICOG II que, após exame da matéria, concluiu, nos seguintes termos:

- Em relação ao item 1, com base na legislação vigente, em especial o art. 70, incisos V e VII da Lei 9.394/96, tanto as despesas com o vale

Parecer Normativo PN-TC 00002/13 - Decisão Ini... Proc. 00148/12. Data: 13/03/2013 00:00. Responsável: Cons. Arthur P. C. Lima.
Impresso por lmeira em 21/09/2022 09:14. Validação: 0A9F.3B5F.2327.9A99.CDAF.8805.0EB9.C7DF.

alimentação ou auxílio alimentação quanto o material de distribuição gratuita podem ser custeadas apenas com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB;

- Em se tratando da obrigatoriedade de aplicação de no mínimo 60% ao pessoal em exercício nas unidades de ensino, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 considera profissionais do magistério aqueles que exercem atividade docente e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

Instada a se pronunciar, a Consultoria Jurídica deste Tribunal verificou que a presente Consulta preenche os requisitos exigidos no art. 176, incisos I, II, III e IV do Regimento Interno, eis que versa sobre dúvida na aplicação de disposições legais e regulamentares pertinentes à utilização dos recursos do FUNDEB, bem como quais os profissionais a serem abrangidos pela obrigatoriedade de aplicação dos 60% dos recursos do mesmo FUNDEB.

Quanto aos quesitos formulados pela consulente, opinou a CJ-ADM no sentido de que a Consulta seja respondida nos seguintes termos:

a) De acordo com a Resolução CD/FNDE nº 32, de 01/07/2011, o Programa Brasil Alfabetizado tem o objetivo de contribuir para a universalização do ensino fundamental, promovendo apoio a ações de alfabetização de jovens com 15 anos ou mais, adultos e idosos realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o responsável por realizar as transferências dos recursos financeiros aos Entes Políticos, por analisar a prestação de contas desses recursos e também por fazer o pagamento das bolsas-benefício mensalmente, a partir de autorização da SECAD/MEC. Por conseguinte, tem o programa objetivo específico, instituído pelo Governo Federal e custeado por recursos da União, por intermédio do FNDE, a quem compete analisar a prestação de contas desses recursos, o que atrai a competência da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União, para monitorar e fiscalizar os recursos em nível de controle interno e de controle externo, respectivamente;

b) A Lei nº 11.494, de 20/06/2007, a qual disciplina acerca do Fundo de manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do magistério – FUNDEB, em seu art. 21, estabelece que os recursos dos Fundos, inclusive aqueles de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes foram creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. O art. 22 do retro citado diploma legal assinala que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Em contra posição ao art. 70 da lei nº 9.394/96, o art. 71 elenca as despesas que não se enquadram na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por fim, concluiu a Consultoria Jurídica deste Tribunal que as disposições legais que regem a matéria desautorizam a utilização de recursos do

Parecer Normativo PN-TC 00002/13 - Decisão Ini... Proc. 00148/12. Data: 13/03/2013 00:00. Responsável: Cons. Arthur P. C. Lima.
Impresso por lmeira em 21/09/2022 09:14. Validação: 0A9F.3B5F.2327.9A99.CDAF.8805.0EB9.C7DF.

FUNDEB para os objetivos pretendidos pelo Sr. Secretário de Estado da Educação da Paraíba, na forma noticiada na exordial de fl. 03.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No tocante aos requisitos de admissibilidade, verifica-se que a matéria alvo da Consulta atende as exigências do art. 175 e do art. 176 e respectivos incisos, ambos do Regimento Interno do TCE-PB, passando este Relator a evidenciar os aspectos contidos no cerne das dúvidas suscitadas pela consulente.

É na Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007, e na Resolução CD/FNDE nº 32, de 01/07/2011, que repousam primariamente as regras relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB e ao Programa Brasil Alfabetizado, respectivamente.

Com base nas aludidas legislações, e considerando a análise da Auditoria e o Parecer da CONJUR, este Relator dá conhecimento a presente consulta, e em resposta aos quesitos formulados pelo Presidente do CONFUNDEB/PB, Senhor Gilberto Cruz de Araújo, **vota** nos seguintes termos:

1) Em relação à possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB (art. 21 da Lei 11.494) para o provimento de bolsa destinada aos alfabetizandos do Programa Ler, Entender e Fazer, bem como sobre a possibilidade de realizar o pagamento de Auxílio Alimentação e Material de Distribuição Gratuita, com os recursos supracitados, com base na legislação vigente, em especial o art. 70, incisos V e VII da Lei 9.394/96, tanto as despesas com o vale alimentação ou auxílio alimentação quanto o material de distribuição gratuita podem ser custeadas apenas com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, tendo o supracitado programa objetivo específico, instituído pelo Governo Federal e custeado por recursos da União, por intermédio do FNDE, a quem compete analisar a prestação de contas desses recursos, o que atrai a competência da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União, para monitorar e fiscalizar os recursos em nível de controle interno e de controle externo, respectivamente;

2) Quanto à orientação sobre a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB constante do art. 22 da Lei 11.494, relativamente à obrigatoriedade da aplicação de no mínimo 60% ao pessoal em exercício nas unidades de ensino, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 considera profissionais do magistério aqueles que exercem atividade docente e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, constituindo *numerus clausus* o rol elencado na referida lei.

É o Voto.

Parecer Normativo PN-TC 00002/13 - Decisão Ini... Proc. 00148/12. Data: 13/03/2013 00:00. Responsável: Cons. Arthur P. C. Lima.
Impresso por lmeira em 21/09/2022 09:14. Validação: 0A9F.3B5F.2327.9A99.CDAF.8805.0EB9.C7DF.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00148/12, que trata de Consulta formulada a este Tribunal de Contas pela Secretaria de Estado da Educação, na pessoa do Consulente, Sr. Gilberto Cruz de Araujo – Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CONFUNDEB e,

CONSIDERANDO o Parecer da Auditoria e o Parecer da Consultoria Jurídica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, **DECIDEM,** na sessão plenária realizada nesta data, dando conhecimento à presente Consulta nos termos em que foi formulada, que:

1) Em relação à possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB (art. 21 da Lei 11.494) para o provimento de bolsa destinada aos alfabetizandos do Programa Ler, Entender e Fazer, bem como sobre a possibilidade de realizar o pagamento de Auxílio Alimentação e Material de Distribuição Gratuita, com os recursos supracitados, com base na legislação vigente, em especial o art. 70, incisos V e VII da Lei 9.394/96, tanto as despesas com o vale alimentação ou auxílio alimentação quanto o material de distribuição gratuita podem ser custeadas apenas com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, tendo o supracitado programa objetivo específico, instituído pelo Governo Federal e custeado por recursos da União, por intermédio do FNDE, a quem compete analisar a prestação de contas desses recursos, o que atrai a competência da Controladoria Geral da União e do Tribunal de Contas da União, para monitorar e fiscalizar os recursos em nível de controle interno e de controle externo, respectivamente;

2) Quanto à orientação sobre a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB constante do art. 22 da Lei 11.494, relativamente à obrigatoriedade da aplicação de no mínimo 60% ao pessoal em exercício nas unidades de ensino, o art. 22 da Lei nº 11.494/2007 considera profissionais do magistério aqueles que exercem atividade docente e os que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, constituindo *numerus clausus* o rol elencado na referida lei

Parecer Normativo PN-TC 00002/13 - Decisão Ini... Proc. 00148/12. Data: 13/03/2013 00:00. Responsável: Cons. Arthur P. C. Lima.
Impresso por lmeira em 21/09/2022 09:14. Validação: 0A9F.3B5F.2327.9A99.CDAF.8805.0EB9.C7DF.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 13 de Março de 2013.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Cons. Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Parecer Normativo PN-TC 00002/13 - Decisão Ini... Proc. 00148/12. Data: 13/03/2013 00:00. Responsável: Cons. Arthur P. C. Lima.
Impresso por lmeira em 21/09/2022 09:14. Validação: 0A9F.3B5F.2327.9A99.CDAF.8805.0EB9.C7DF.